



**RIACHO DAS ALMAS**

**Governo Municipal**

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE RIACHO DAS ALMAS/PE  
CNPJ nº 10.091.551/0001-61

**LEI Nº 1.227/2018 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2018**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A  
CONCEDER DESCONTO DE 90%  
(NOVENTA POR CENTO) SOBRE OS  
JUROS E MULTAS DO IPTU E  
OUTROS TRIBUTOS MUNICIPAIS, E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Riacho das Almas por seus representantes aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**CONSIDERANDO**, as disposições contidas no Parágrafo único do Artigo 160, da Lei nº 5.172/1966 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN, que autoriza a legislação tributária a conceder desconto pela antecipação do pagamento de tributos;

**CONSIDERANDO**, ainda e finalmente a necessidade de incentivar o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e outros tributos através da concessão de descontos nos juros e nas multas, estimulando o contribuinte a adimplência de suas obrigações tributárias;

**Art. 1º** O contribuinte em débito com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, e outros tributos municipais, fará jus a um desconto de até 90% (noventa por cento) sobre os juros e multas relativas aos exercícios inscritos em Dívida Ativa, se optar pelo pagamento à vista, desde que o pagamento seja realizado até 90 (noventa) dias após sancionada a presente Lei.

*[Assinatura]*





**RIACHO DAS ALMAS**

**Governo Municipal**

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE RIACHO DAS ALMAS/PE  
CNPJ nº 10.091.551/0001-61**

§ 1º O requerimento para os parcelamentos previstos no caput deste artigo será formalizados em Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, fornecido pela Fazenda Pública Municipal, no qual constará além da planilha discriminativa do débito a concordância por parte do contribuinte.

§ 2º Caso haja descumprimento do Parcelamento das dívidas junto a Fazenda Pública Municipal, e seja necessário ajuizamento de ação de cobrança a incidência de honorários advocatícios, ficará fixada a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor apurado.

§ 3º A inadimplência de 02 (duas) parcelas consecutivas ou intercaladas, ou atraso superior a 90 (noventa) dias de qualquer parcela, prevista no Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida, implicará no vencimento antecipado da dívida, excluindo-se do valor apurado os incentivos fiscais previstos nesta Lei, bem como, autorizará a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para fins do ajuizamento da Ação de Execução Fiscal.

**Art. 2º** Os benefícios fiscais previstos nesta Lei, não obstam a redução concedida ao contribuinte, para o pagamento a vista do IPTU, referente ao exercício atual, bem como, não atingem a correção monetária incidente sobre os débitos apurados e devidos de exercícios anteriores.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

**Mario da Mota Limeira Filho**  
Prefeito Constitucional